

ródos de Verão ou de Inverno, como tais definidos pela IATA (International Air Transport Association), foi inferior em mais de 20% ao número total de voos previsto no horário aprovado para tal período;

- e) Quando a situação que tiver dado origem à suspensão nos termos do artigo 23.º se mantiver por mais de 90 dias.

2 — O titular de uma licença cancelada só poderá candidatar-se a uma nova licença para a mesma rota decorridos dois anos sobre a data do cancelamento.

CAPÍTULO VII

Artigo 25.º

Taxas

Pela concessão e suspensão das licenças previstas neste diploma é devido o pagamento de taxas, de montante a fixar por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do ministro com competência na área da aviação civil.

Artigo 26.º

Fiscalização

Compete à DGAC fiscalizar a observância do disposto no presente diploma.

Artigo 27.º

Coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 600 000\$ e máxima de 6 000 000\$:

- O exercício da actividade de transporte aéreo com violação dos termos e condições constantes das respectivas licenças;
- O exercício da actividade de transporte aéreo regular internacional por entidade não licenciada para o efeito;
- A suspensão não autorizada dos serviços abrangidos por uma licença.

2 — A contra-ordenação prevista na alínea b) do número anterior, quando praticada por pessoa singular, é punível com coima mínima de 200 000\$ e máxima de 500 000\$.

3 — Constitui contra-ordenação, punível com coima mínima de 150 000\$ e máxima de 1 200 000\$, a violação do disposto nos artigos 19.º, 21.º e 25.º

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 28.º

Competência

1 — O processamento das contra-ordenações previstas neste diploma é da competência da DGAC.

2 — A aplicação das coimas é da competência do director-geral da Aviação Civil.

Artigo 29.º

Produto das coimas

A afectação do produto das coimas faz-se da forma seguinte:

- 40% para a DGAC, constituindo receita própria;
- 60% para o Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 30 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 9 de Abril de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 67/92

de 23 de Abril

O Decreto-Lei n.º 432/88, de 21 de Novembro, ao estabelecer as regras e condições a observar na aprovação de equipamento terminal destinado à ligação às redes de telecomunicações nacionais de uso público, deu um passo importante no domínio da disciplina a seguir para a normal comercialização e utilização do equipamento terminal.

No entanto, a evolução entretanto verificada no mercado de equipamentos terminais, aliada à experiência colhida pela prática do sistema em vigor, aconselham a que se altere o regime contra-ordenacional estabelecido, por forma a garantir o interesse dos utilizadores e assegurar diferentes níveis de responsabilidade aos agentes económicos envolvidos na cadeia de comercialização dos equipamentos terminais.

Finalmente, tendo em conta que a função fiscalizadora do Estado neste domínio já é prosseguida pelo Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), cujos Estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 283/89, de 23 de Agosto, torna-se necessário adaptar o citado Decreto-Lei n.º 432/88 à realidade actual.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 432/88, de 21 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- De 100 000\$ a 250 000\$ e de 500 000\$ a 750 000\$, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;

- b) De 250 000\$ a 500 000\$ e de 750 000\$ a 1 500 000\$, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, se do acto resultarem danos na rede ou perturbação das condições de prestação do serviço público;
- c) De 100 000\$ a 250 000\$ e de 250 000\$ a 500 000\$, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;
- d) De 100 000\$ a 250 000\$ e de 750 000\$ a 1 500 000\$, a violação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;
- e) De 250 000\$ a 500 000\$ e de 1 500 000\$ a 3 000 000\$, a violação do disposto no n.º 4 do artigo 9.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

2 — Nos casos de violação do n.º 4 do artigo 9.º, poderá ser aplicada a sanção acessória de apreensão dos equipamentos terminais.

3 — Compete ao conselho de administração do ICP a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma.

4 — O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para o ICP em 40%.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 9 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Abril de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 101\$00 (IVA INCLUIDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex